

Processo n.º 484/2008

Data do acórdão: 2008-09-25

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- acórdão de 30 de Janeiro de 2008 do Tribunal de Última Instância
- bloqueamento de contas bancárias

S U M Á R I O

Após lido em especial todo o dispositivo do douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 30 de Janeiro de 2008, é evidente que não se pode satisfazer a pretensão do recorrente aí condenado no tocante ao desbloqueamento das suas contas bancárias referidas no art.º 605.º dos factos provados aí descritos, porquanto independentemente da questão de saber qual a parte concreta dos saldos dessas contas é que tenha sido declarada perdida a favor da Região Administrativa Especial de Macau nos termos do art.º 28.º, n.º 2, da Lei n.º 11/2003, de 28 de Julho, o certo é que consideradas as notórias dificuldades de execução do julgado no tangente ao ponto P do dispositivo do mesmo douto Acórdão, devido às próprias vicissitudes procedimentais decorrentes do pedido de cooperação judiciária às Jurisdições do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujos sistemas de direito são consabidamente muito diferentes do de Macau, há que manter o bloqueamento daquelas contas referenciadas pelo recorrente, para efeitos úteis do decidido no ponto Q do mesmo douto

Acórdão, sob pena de ofensa ao aí já doutamente decidido pelo Venerando Tribunal de Última Instância.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 484/2008

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 8 de Abril de 2008, o recluso A, através do seu Ilustre Advogado, requereu ao Mm.º Juiz titular do processo n.º CR2-08-0047-PCC do Tribunal Judicial de Base, o desbloqueamento dos saldos das suas contas bancárias referidas no art.º 605.º dos factos provados descritos no douto Acórdão condenatório de 30 de Janeiro de 2008, de que era arguido, do Venerando Tribunal de Última Instância, a fim de ele poder vir a pagar, até à data limite de 18 de Abril de 2008, as custas e a multa em que tinha sido condenado, tendo fundamentado essa pretensão com o argumento de que <<pela decisão do mesmo Acórdão se infere que “*Não são abrangidos pela perda os bens constantes das declarações de rendimentos do arguido*” (fls. 456v e 457 do Acórdão) seguindo-se a discriminação dos bens perdidos a favor da RAEM, dela não

constando, como é óbvio, as contas referidas no Art. 605.º dos factos dados como provados, pelo que como determina a alínea R do Acórdão deve ser “*Devolvido o apreendido não declarado perdido a favor da RAEM*” ao arguido>> (cfr. o teor literal desse requerimento, a que aludem as fls. 15 a 16 do presente processado).

Pedido esse que foi indeferido por despacho judicial de 2 de Maio de 2008, por se considerar, na sua essência, que:

<<Quanto às contas bancárias que o arguido pretende ver desbloqueadas o acórdão é claro ao decidir declará-las integralmente perdidas a favor da RAEM por entender que parte dos respectivos saldos é proveniente de compensação dos crimes de corrupção por que o arguido foi condenado e a restante parte por a sua origem não ter sido justificada. Tal decisão consta da alínea O), c) da parte decisória do acórdão, ao referir o art. 605º dos factos provados onde estão discriminadas as contas em causa.

E não se diga que o acórdão ao referir que não são abrangidos pela perda os bens constantes das declarações de rendimentos do arguido disse que tais bens correspondem aos saldos das contas bancárias que o arguido pretende ver desbloqueados. É que, por um lado, nada no acórdão permite concluir por tal correspondência e, por outro, o próprio acórdão considera os saldos das contas bancárias em questão como tendo origem não justificada.>> (cfr. o teor literal dessa decisão a que se referem as fls. 17 a 18 do presente processado).

Inconformado, veio recorrer o recluso **A** para esta Segunda Instância, opinando que os saldos das contas cujo desbloqueamento requereu não são

provenientes da compensação dos crimes de corrupção pelos quais foi condenado, mas sim de origem justificada, imputando, assim, ao despacho acima referido a violação da decisão do Venerando Tribunal de Última Instância e do <<disposto nos Art. 101.º n.º 1 e 103.º n.º 1 do Código Penal e Art.356.º n.º 1 e Art.361.º ambos do Código de Processo Penal>>, a fim de rogar a devolução desses saldos (cfr. o teor literal da motivação de fls. 3 a 7 do presente processado).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção da decisão de indeferimento do desbloqueamento das contas bancárias em questão, não com base nos fundamentos então invocados pelo Mm.º Juiz *a quo*, mas sim apenas em prol do decidido no ponto Q) do dispositivo do douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. o teor da resposta, a que aludem as fls. 8 a 11 do presente processado).

Após sustentado o despacho recorrido, subiu o recurso para este Tribunal *ad quem*, onde foi emitido douto parecer pelo Ministério Público, no sentido de improcedência do recurso, na esteira da resposta então apresentada (cfr. o teor de fls. 287 a 288v do processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

Ora, após lido em especial todo o dispositivo do douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, é evidente que não se pode

satisfazer a pretensão do recluso recorrente no tocante ao desbloqueamento das contas bancárias em causa, porquanto independentemente da questão (que agora não releva para a solução do recurso *sub judice*) de saber qual a parte concreta dos saldos dessas contas discriminadas no art.º 605.º dos factos provados aí descritos é que tenha sido declarada perdida a favor da RAEM nos termos do art.º 28.º, n.º 2, da Lei n.º 11/2003, o certo é que consideradas as notórias dificuldades de execução do julgado no tangente ao ponto P) do dispositivo do mesmo douto Acórdão condenatório, devido às próprias vicissitudes procedimentais decorrentes do pedido de cooperação judiciária às Jurisdições do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujos sistemas de direito são consabidamente muito diferentes do de Macau, há que manter o bloqueamento das contas bancárias referenciadas pelo recorrente, para efeitos úteis do decidido no ponto Q) do mesmo douto Acórdão, sob pena de ofensa ao aí já doutamente decidido pelo Venerando Tribunal de Última Instância.

Tem, pois, total razão a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância, ao afirmar que <<considerando ainda o valor dos bens existentes na Inglaterra e declarados perdidos, que é muito superior ao montante que se encontra depositado nas contas bancárias de Macau, cujo desbloqueamento pretende o ora recorrente, parece-nos que não se deve desbloquear, por ora, os saldos constantes nas contas do recorrente>> (cfr. o teor de fls. 288 do presente processado).

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso, com necessária manutenção da decisão recorrida, não obstante com base em fundamentos diversos dos sustentados pelo Mm.º Juiz *a quo*.

Custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 25 de Setembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Vencido; Segue declaração de voto).

Processo nº 484/2008

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Consignou-se no Acórdão que antecede que: *“é evidente que não se pode satisfazer a pretensão do recluso recorrente no tocante ao desbloqueamento das contas bancárias em*

causa, porquanto independentemente da questão (que agora não releva para a solução do recurso sub judice) de saber qual a parte concreta dos saldos dessas contas discriminadas no art.º 605.º dos factos provados aí descritos é que tenha sido declarada perdida a favor da RAEM nos termos do art.º 28.º, n.º 2, da Lei n.º 11/12003, o certo é que consideradas as notórias dificuldades de execução do julgado no tangente ao ponto P) do dispositivo do mesmo duto Acórdão condenatório, devido às próprias vicissitudes procedimentais decorrentes do pedido de cooperação judiciária às Jurisdições do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujos sistemas de direito são consabidamente muito diferentes do de Macau, há que manter o bloqueamento das contas bancárias referenciadas pelo recorrente, a fim de acautelar o efeito útil do decidido no ponto Q) do mesmo duto Acórdão, sob pena de ofensa ao aí já doutamente decidido pelo Venerando Tribunal de Última Instância.”

Assim, e subscrevendo-se também uma passagem do duto Parecer da Ilustre Procuradora-Adjunta – onde se afirma que “*considerando ainda o valor dos bens existentes na Inglaterra e declarados perdidos, que é muito superior ao montante que se encontra depositado nas contas bancárias de Macau, cujo desbloqueamento pretende o ora recorrente (...) – julgou-se improcedente o presente recurso.*

Sem quebra do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, não se nos mostra de sufragar a decisão proferida.

Antes de mais, afigura-se-nos de consignar que as decisões devem ser “auto-suficientes”, de forma a permitir aos seus destinatários e público em geral, a total compreensão das suas razões, sem necessidade de consulta a elementos nelas inexistentes, (o que, no caso, não parece suceder, em virtude das referências no aresto que antecede feitas a “alíneas” que constituem segmentos decisórios do duto Acórdão proferido pelo V^{do} T.U.I. no Processo n.º 36/2007, datado de 30.01.2008, sem se transcrever ou identificar o seu teor).

Seja como for, e não sendo este o real motivo da nossa divergência com o decidido, passa-se a expor o nosso ponto de vista.

Pois bem, com o douto Acórdão do V^{do} T.U.I. de 30.01.2008, e na parte que ora interessa, decidiu-se:

“N) Declarar perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do art. 103.º do Código Penal:

a) O direito resultante da promessa de compra feita por B Property Limited de uma fracção autónoma (D1) no regime de propriedade horizontal do prédioXXX (XXX), situado na Rua XXX, n.ºXXX e na Rua XXX n.º XXX, constituído por um apartamento tipo duplex, nos andares XXX.º- D e XXX.º-D e duas fracções autónomas constituídas por dois lugares de estacionamento no mesmo prédio n.ºs (fracções XXX e XXX), e pelos quais a promitente-compradora pagou já integralmente o preço (art. 597.º);

b) O remanescente em dinheiro, proveniente dos crimes de corrupção, ou em títulos adquiridos com fundos de tal proveniência que, segundo esta sentença pertencem ao arguido, e estavam na sua posse em Macau e Hong Kong, e que, somado aos valores de aquisição dos bens da alínea a), perfaça o montante de MOP\$252.836.883,20;

O) Declarar perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do art. 28.º, n.º 2 da Lei n.º 11/2003, os seguintes bens:

a) A casa de Londres, referida no art. 559.º;

b) Os bens referidos nos arts. 610.º e 611.º;

c) A parte dos bens mencionados nos arts. 577.º, 578.º, 581.º, 605.º a 609.º e 613.º, não declarados já perdidos nos termos da alínea N) b);

d) Os montantes em dinheiro transferidos para Inglaterra e aí movimentados nas contas bancárias controladas pelo arguido (arts. 528.º a 558.º);

e) O remanescente em dinheiro ou em títulos que, segundo esta sentença, pertencem ao arguido, que estavam na sua posse, em Macau ou Hong Kong, mesmo que não provenientes ou não adquiridos com fundos provenientes dos crimes de corrupção;

f) Os objectos apreendidos ao arguido, designadamente os referidos nos arts. 615.º e

617.º, não mencionados na última declaração de rendimentos, de valor superior ao índice 500 da tabela indiciária da função pública;

P) Para efectivar o perdimento de bens será solicitada às jurisdições da Região Administrativa Especial de Hong Kong e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para entregarem à Região Administrativa Especial de Macau os fundos líquidos declarados perdidos nesta sentença;

Q) No caso de não ser possível efectivar, na totalidade, o perdimento de bens decretado o arguido responderá com o seu património legítimo para tal pagamento.

R) Devolva o apreendido não declarado perdido a favor da RAEM;

(...); (cfr., fls. 459 a 461 do referido Acórdão).

E, com a já transcrita fundamentação, e a fim de se “*acautelar o efeito útil do decidido no ponto Q) do mesmo douto Acórdão*”, negou-se provimento ao presente recurso.

Perante isto, e independentemente do demais, cremos que adequado é salientar-se desde já que com o segmento decisório contido na dita “*alínea Q)*” não se determinou nenhuma “*apreensão*” ou “*arresto*” do património legítimo do ora recorrente, afigurando-se-nos sim que com o mesmo apenas se quis dizer o que lá se escreveu, ou seja, que não sendo possível efectivar o perdimento de bens decretado, responderia o arguido – ora recorrente – com o seu património legítimo.

Aliás, a se entender que com tal segmento decisório se tinha determinado uma “*apreensão*” ou “*arresto*” do património legítimo do ora recorrente, o mesmo estaria em flagrante contradição com o decidido na “*alínea R)*”, onde se decidiu pela “*devolução do apreendido não declarado perdido a favor da R.A.E.M.*”, o que, decididamente, não cremos ser o caso.

Esclarecido que nos parece estar este aspecto, vejamos.

As contas bancárias cujo “desbloqueamento” pretende o recorrente foram-lhe “apreendidas” nos termos do art. 166º n.º 1 do C.P.P.M., onde se prescreve que:

“A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.”; (sub nosso)

E, como se viu, decidida que está a causa com a prolação do referido Acórdão do V^{do} T.U.I. de 30.01.2008 (que até já transitou em julgado), cremos nós que adequado não é entender-se que se mantém as razões que levaram a determinar a dita apreensão, pois que esta já não se revela “de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, como se estatui no mencionado art. 166º do C.P.P.M..

Daí, aliás, se bem ajuizamos, a decisão de “devolução do apreendido não declarado perdido”.

Nesta conformidade, e em nossa opinião, imperativo era verificar, atento o decidido no duto Acórdão do V^{do} T.U.I., se foram efectivamente declarados perdidos, (e em que medida), os montantes depositados nas contas bancárias cujo desbloqueamento pretende o ora recorrente.

Porém, não obstante assim termos sugerido, entendeu a maioria do Colectivo que tal “*não revela para a solução do recurso sub judice*”, avançando-se para a decisão prolatada, onde se invoca, repete-se, o objectivo de se acautelar o “*efeito útil do decidido no ponto Q) do Acórdão do T.U.I.*”.

Ora, para além de se nos mostrar de considerar que se incorreu em equívoco quanto ao alcance do decidido no referido “ponto Q)”, o mesmo sucedendo quanto à necessidade de se

apurar se foram os bens das contas apreendidas declarados perdidos, uma observação nos merece o dito propósito de se “*acautelar o efeito útil do decidido...*”.

É pois a seguinte:

Tanto quanto julgamos saber, prevê o ordenamento jurídico da R.A.E.M. “meios processuais próprios” para tais objectivos.

E, “in casu”, (para além de não se identificar qual), ocorrem-nos sérias dúvidas que pudesse o Tribunal, oficiosamente, decidir como decidiu, e que, no fundo, acaba por constituir (e produzir os mesmos efeitos de) um “arresto”, (sem que verificados estivessem os seus pressupostos legais).

De facto, o “arresto preventivo”, a que se refere o art. 212º do C.P.P.M., para além de não ser passível de decretamento oficioso, assume natureza subsidiária à caução económica, não podendo ter lugar sem que previamente se tenha imposto a obrigação de prestar aquela, que também pressupõe o requerimento do Ministério Público ou do lesado; (cfr., art. 211º e nº 1 do citado artigo).

Por sua vez, quanto ao “arresto” previsto no art. 351º do C.P.C.M., o mesmo não prescinde também (e nomeadamente) do impulso processual do credor (ou interessado); (cfr., nº 1 do citado artigo). Com efeito, nem doutra forma poderia ser, pois que sendo uma providência cautelar de natureza civil, não deixa de estar sob a alçada do princípio do dispositivo; (cfr., art. 3º e 5º do C.P.C.M.).

Assim, motivos não havendo para se entender que válida e eficaz era a “apreensão” ordenada nos termos do art. 166º, nº 1, do C.P.P.M., e verificados não estando os pressupostos legais para que se determinasse o “arresto” dos bens depositados nas contas bancárias em questão, demonstrado cremos que fica o motivo da nossa divergência com o

decidido, (pois que consideramos que a decisão a proferir implicava uma prévia verificação a fim de se saber se foram os bens depositados nas contas em causa declarados perdidos).

Daí, a presente declaração.

Macau, aos 25 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo